



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.064, DE 2022**

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre o uso de nome que expresse a opção religiosa, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Senhor Orlando Silva)

Apresentação: 15/07/2022 09:53 - Mesa

PL n.2064/2022

Dispõe sobre o uso de nome que expresse a opção religiosa, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre uso de nome que expresse a identidade religiosa das pessoas que desejarem adotar nome religioso, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se nome religioso a designação pela qual a pessoa se identifica do ponto de vista religioso.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome religioso, de acordo com o requerimento da pessoa interessada.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome religioso” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome religioso da pessoa que assim requerer expressamente, acompanhado do nome civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/07/2022 09:53 - Mesa

PL n.2064/2022

A religião desempenha em nossa sociedade extremamente diversificada e daí a nossa riqueza cultural, papel de relevância, na medida em que as pessoas se conectam com o sobrenatural, com o sagrado, expressam a sua espiritualidade de forma absolutamente livre, no seio de um estado laico como o Brasil.

Com efeito, a liberdade de culto, a tolerância, o diálogo intra-religioso e o ecumenismo, são elementos de uma sociedade que expressa a sua religiosidade de forma democrática, sem imposições, sem perseguições como no passado, assim, também a liberdade religiosa é valor distintivo numa democracia como a brasileira.

A religião é um valor social porquanto mobiliza milhões de compatriotas, mas que faz da fé ato de escolha individual, íntima mesmo e nada mais intrínseca ao ser humano que o nome que o identifica perante a sua comunidade, o seu trabalho, nas relações sociais, culturais, enfim que o faz verdadeiramente único no universo e neste sentido, nome e fé formam vínculo indissociável da identidade pessoal.

Assim este projeto de lei, vem acudir aquelas pessoas que religiosas que são, prefeririam ser chamadas, lembradas, identificadas com designação que remeta a sua fé.

O Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, foi avanço extraordinário da cidadania que pode e deve ser estendido àqueles que gostariam de adotar ao lado do nome civil, o seu nome religioso. É justo que assim seja.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Deputado Orlando Silva

PCdoB-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228158952500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO